



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 12.04.2011

INVENTÁRIO – POSSE DOS BENS DO ESPÓLIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0026578-49.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 02/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. BENS NA POSSE DE SUPOSTA COMPANHEIRA, CUJA CONDIÇÃO NÃO É RECONHECIDA PELA HERDEIRA. 1. A questão posta em análise refere-se à posse dos bens deixados pelo falecido, exercida atualmente pela agravada, que se diz companheira do de cujus, embora tal condição não tenha sido reconhecida pela única herdeira e inventariante do espólio. 2. A agravante efetivamente comprovou a pouca diligência da agravada em prover a manutenção dos bens que se encontram em seu poder, tendo acostado aos autos documentos que demonstram a existência de débitos em aberto relativos ao IPVA dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. 3. Assim, considerando que a inventariante é a pessoa responsável pela administração e defesa dos bens do espólio, na forma do art. 991 do CPC, e tendo este Relator constatado, após analisar detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, a desídia da agravada, entendo que a agravante, herdeira nomeada para bem e fielmente desempenhar o encargo de inventariante, deva estar na posse dos bens do espólio para melhor administrá-los. 4. Provimento do agravo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2011

=====

[0003607-48.2005.8.19.0064](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NANJI MAHFUZ - Julgamento: 10/08/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Reintegração de posse. Alegação de que a parte apelada esbulhou a posse que a apelante detém legitimamente sobre o imóvel descrito na inicial, que

foi adquirido por cessão de direitos hereditários. Sentença de parcial procedência que entendeu ser cabível a reintegração de posse pleiteada, porém não acatou o pedido de recebimento de aluguel pelo período em que a parte ré esteve com a posse do terreno. Bem que ficou sob administração da apelada, que funciona como inventariante. Apelada que, como representante do espólio, apenas deu continuidade a administração do imóvel, não podendo ser condenada neste feito ao pagamento de alugueis ou outra indenização pelo usufruto do imóvel. Manutenção da sentença recorrida. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/08/2010

=====

[2006.001.09399](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 11/03/2008 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA SOB ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E TITULAR DE 50% DE IMÓVEL E ÚNICO HERDEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. APELAÇÃO - SENTENÇA QUE SE ANULA - DA ANÁLISE DO PROCESSADO, VERIFICA-SE QUE O AUTOR, ORA APELANTE, ENCONTRA-SE NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, UMA VEZ QUE O FALECIDO, CONFORME O DECLARADO À FLS. 24/25 DEIXOU 50% DE UM BEM IMÓVEL, SENDO O APELANTE PROPRIETÁRIO DOS OUTROS 50%, DE ACORDO COM A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA CONSTANTE À FLS. 27/28. ASSIM, TEM-SE QUE O APELANTE FIGURA COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, ART.987 DO CPC. TAL CONDIÇÃO, LHÊ CONFERE A PRERROGATIVA DE REQUERER O INVENTÁRIO E A PARTILHA. ASSIM, AO CONTRÁRIO DO DECIDIDO NA D. SENTENÇA, TEM-SE QUE O AUTOR TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER A ABERTURA DO INVENTÁRIO. CONTUDO, TAL NÃO LHE CONFERE A QUALIDADE DE HERDEIRO, EIS QUE TAL CONDIÇÃO NÃO PODE SER ALCANÇADA DIANTE DOS TERMOS DO §3º DO ART.226 DA CRFB. CORRETO O JULGADO NESTE PONTO. SENTENÇA QUE SE ANULA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/03/2008

=====

[2008.001.03240](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 13/02/2008 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PELA VIÚVA E INVENTARIANTE DO ESPÓLIO EM FACE DE UM DE SEUS FILHOS E TAMBÉM HERDEIRO DO DE CUJUS. POSSE DIRETA DO BEM QUE CABE AO ESPÓLIO, FICANDO A SUA ADMINISTRAÇÃO CONFERIDA À INVENTARIANTE. VIÚVA SUPÉRSTITE QUE OSTENTA, AINDA, DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SOBRE O IMÓVEL DE RESIDÊNCIA DO CASAL (ART. 1.611, §2º, CC/1916). HERDEIRO QUE, ANTES DA REALIZAÇÃO DA PARTILHA, SE IMISCUI, JUNTAMENTE COM SUA COMPANHEIRA, NA POSSE EXCLUSIVA DO BEM, SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO DA INVENTARIANTE E/OU DOS DEMAIS HERDEIROS, IMPEDINDO O EXERCÍCIO DO REFERIDO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E OBSTANDO O PRÓPRIO EXERCÍCIO DA COMPOSSE DOS DEMAIS CO-HERDEIROS. POSSE INJUSTA, EIVADA POR PRECARIIDADE E VIOLÊNCIA. ESBULHO CARACTERIZADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO QUE MERECE PROCEDÊNCIA. Versa a controvérsia recursal acerca de litígio possessório estabelecido entre mãe e filho, no âmbito do qual figura a primeira na condição de viúva e inventariante do espólio de seu falecido marido e, o segundo, na condição de um dos filhos e herdeiros do de cujus. No caso, ficou provado nos autos que a viúva e inventariante do espólio sempre residiu no imóvel objeto do litígio, sendo ele a residência do casal desde a década de 1980. Contudo, alguns anos após o falecimento de seu esposo (1986), a autora, pretendendo realizar obras de reestruturação no bem, mudou-se para um imóvel de menor porte, a fim de aguardar a finalização dos reparos necessários. O réu - filho da autora e um dos herdeiros do de cujus - inicialmente dispôs-se a auxiliar no custeio da obra, no entanto, após o seu divórcio, o mesmo imiscuiu-se na posse do bem e, mediante a prática de atos de quebra de confiança e de violência perpetrados contra a sua própria mãe, após a finalização das obras, recusou-se a devolver-lhe o bem, passando a impedir o exercício da posse tanto da viúva quanto de todos os demais herdeiros. Consoante cediço, em nosso ordenamento jurídico, pela adoção do *droit de saisine*, considera-se que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros no exato momento do falecimento do de cujus. O princípio de *saisine*, contudo, não permite aos herdeiros desrespeitar o procedimento do inventário e da partilha dos bens. Conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, o titular do direito real de habitação tem o direito de utilizar a defesa possessória, pouco relevando que dirigida contra quem é compossuidor por força do art. 1.572 do CC/1916. Afinal, entender de forma diferente, seria tornar inútil a garantia legal assegurada ao cônjuge sobrevivente de

exercer o direito real de habitação. Assim, tem a autora o direito de ser reintegrada na posse do imóvel, tanto por exercer a qualidade de inventariante do espólio, mas, sobretudo, por ter, por força de lei, reconhecido direito real de habitação sobre o bem (art. 1.611, §2º, CC/1916). Sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração a qual ora se reforma. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/02/2008

=====

[2007.002.00991](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 25/04/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INVENTÁRIO - CONDOMINIO ENTRE HERDEIROS - POSSE EXERCIDA POR UM DOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE - CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS - DESNECESSIDADE Inventário "causa mortis". Imóvel integrante da herança. Condomínio instituído entre os herdeiros. Pretensão de um dos herdeiros ao exercício da posse do bem. Possibilidade. Desnecessidade da concordância dos demais herdeiros quanto à ocupação. Provimento do agravo. 1. A abertura da sucessão gera um direito indivisível sobre o monte entre os co-herdeiros, regulando-se tal relação jurídica através das normas inerentes ao condomínio; 2. Direito do co-herdeiro, enquanto condômino, a exercer a posse de imóvel inventariado, o qual se encontra desocupado, pelo menos até a ultimação da partilha, sendo desnecessária para esse fim a concordância dos demais herdeiros. . Inteligência dos artigos 1.791, parágrafo único, e 1.314 do Código Civil; 4. Provimento do agravo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2007

=====

[2006.001.63501](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/05/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE E POSSE DOS IMÓVEIS, BEM COMO DE TURBAÇÃO POR PARTE DA RÉ. PEDIDO CONTRAPOSTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autora que não comprova a propriedade sobre o bem

objeto do pedido de manutenção. Propriedade exclusiva do finado comprovada nos autos. Exceção de domínio que não se admite em ação de natureza possessória, na qual a controvérsia deverá ser dirimida à luz da proteção possessória. Proteção possessória que é distinta da proteção da propriedade. Autora que não se desincumbe de comprovar a posse sobre o imóvel objeto da controvérsia. Ré que é única herdeira do finado e verdadeiro possuidor do imóvel em litígio. Observância do princípio de saisine, através do qual, com a abertura da sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (artigos 1.572 do antigo Código Civil e 1.784 do atual). A posse hereditária possui tratamento diferenciado da posse disciplinada no direito das coisas, relativamente à sua aquisição. O título de herdeiro ostentado pela ré, menos impúbere, se mostra suficiente para assegurar a posse decorrente do direito hereditário. Comprovação de abertura do inventário em decorrência do falecimento do possuidor verdadeiro e de inclusão do bem objeto do litígio dentre aqueles a serem inventariados. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de manutenção de posse e procedente o pedido contraposto de reintegração de posse. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/05/2007

=====
[0000871-74.2004.8.19.0005 \(2007.001.45064\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 06/11/2007 - DECIMA SEXTA
CAMARA CIVEL

SEQUESTRO DE BEM OBJETO DE INVENTARIO
DISPUTA DE POSSE ENTRE VIUVA MEEIRA E HERDEIRO
REGIME DA SEPARACAO DE BENS
DIREITO DO CONJUGE SOBREVIVENTE
C.CIVIL DE 1916
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO

Apelação. Sequestro. Inventário. Embora admitida a medida cautelar de sequestro de bens, na forma disposta no artigo 822, inciso I do CPC, quando sobrevier no inventário disputa da propriedade ou da posse e fundado risco de rixas, danificações ou dilapidação do patrimônio, para a sua concessão é necessária a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a demonstração sumária do direito ameaçado ("fumus boni iuris") e o fundado receio de dano irreparável ("periculum in mora"). Embora a herdeira necessária, filha da "de cujus" e

inventariante do espólio, tenha adquirido a posse e domínio dos bens da herança desde o óbito, tal fato não determina a transferência da posse direta exercida legitimamente por quem detém a sua efetividade física, no caso, o cônjuge sobrevivente. Ao cônjuge supérstite casado sob o regime da separação obrigatória é garantido, não apenas a comunhão dos aquestos, como no direito sucessório, o usufruto viual, previsto no artigo 1.611, par. 1., do Código Civil de 1916. "Fumus boni iuris" e "periculum in mora" não configurados. Conhecimento e provimento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/11/2007

=====

[0083448-92.2002.8.19.0001 \(2005.001.49606\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 08/02/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CIVIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. ÓBICE DE ACESSO AO APARTAMENTO PELO CONDOMÍNIO. O Espólio, por seu inventariante, tem legitimidade para perseguir o pleno exercício da posse referente ao imóvel cuja certidão do registro imobiliário aponta a de cujus como titular do domínio. Está legitimado ao pólo passivo da possessória o condomínio indicado na inicial como esbulhador por obstar o livre acesso do Espólio à unidade integrante do acervo sucessório. Se a posse e o domínio do imóvel deixado pela falecida proprietária são disputados entre o inventariante e terceiro, pratica esbulho o Condomínio ao tomar partido de um dos disputantes e impedir o acesso do inventariante do Espólio no prédio. O inventariante tem o dever de zelar pela administração dos bens sujeitos a inventário, o que alcança a garantia da posse. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br